

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1619 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	5
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	29
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, da Bacharela em Direito KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 26 de janeiro de 2023, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
Promotora de Justiça Substituta

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, da Bacharela em Direito JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 26 de janeiro de 2023, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
Promotora de Justiça Substituta

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, do Bacharel em Direito MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 26 de janeiro de 2023, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
Promotor de Justiça Substituto

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, do Bacharel em Direito DANIEL FELLIPE DALLAROSA ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 26 de janeiro de 2023, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DANIEL FELLIPE DALLAROSA
Promotor de Justiça Substituto

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, do Bacharel em Direito VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 26 de janeiro de 2023, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA N. 070/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010540517202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 29ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 6 a 10 e 13 a 17 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 071/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 1º a 7 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 072/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares a servidora GABRIELA ARANTES PINHEIRO, matrícula n. 112237821, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 031/2023

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000767/2021-32

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR REFERENTE AO REAJUSTE DO CONTRATO N. 070/2021.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 013/2023 (ID SEI 0208112), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI 0208384), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, no valor total de R\$ 239,96 (duzentos e trinta e

nove reais e noventa e seis centavos), referente à complementação do valor inscrito em restos a pagar frente ao reajuste do Contrato n. 070/2021, bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor da empresa IFRACTAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, 01/02/2023.

DESPACHO N. 036/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES

PROTOCOLO: 07010540517202361

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 6 a 10 e 13 a 17 de fevereiro de 2023, em compensação aos períodos de 24 a 25/09/2022, 22 a 23/10/2022, 05 a 06/11/2022, 28/03 a 01/04/2022, 11 a 15/07/2022, 26 a 30/09/2022 e 24 a 28/10/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0410/2023

Processo: 2022.0007752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção";

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há peça de informação encaminhada a essa Promotoria apontando possíveis danos ambientais na Área de Proteção Ambiental - APA Parque Estadual do Cantão, especialmente queimadas/incêndios;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar supostos danos ambientais, queimadas/incêndios, na a Área de Proteção Ambiental - APA Parque Estadual do Cantão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Certifique-se se há procedimentos em curso nessa Promotoria, que trate de danos ambientais ocorridos no Parque Estadual do Cantão;
- 5) Certifique-se com o CAOMA, se há resposta a solicitação constante no evento 12;
- 6) Certifique-se se há outros procedimentos com o mesmo objeto remetidos ou em curso na Regional Ambiental ou que contenham informações que posam subsidiar os presentes autos, em especial, procedimento nº 2021.0008470;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0404/2023

Processo: 2023.0000751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual — 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual no 51/2008, e ainda:

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser “o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I — o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II — a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III — a prevenção da criminalidade; IV — a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V — a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI — a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII — a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes;

CONSIDERANDO que conforme reiteradas intimações no EPROC determinadas pelo Juiz de Direito de Alvorada/TO sobre descumprimento de prazos de investigações e de requisições do Ministério Público por parte da Autoridade Policial, bem como durante

as visitas e inspeções junto a Delegacia de Polícia Civil de Alvorada constata-se deficiências no quantitativo de servidores e de estrutura da unidade policial, Delegacia de Polícia de Alvorada/TO e Central de Flagrantes, seja pela falta de espaço ou de equipamentos, inclusive de informática e de segurança (câmeras, cerca elétrica, concertina, alarme, dentre outros), o que prejudica o desempenho das funções policiais ali desenvolvidas, mormente em relação as investigações;

CONSIDERANDO que foi elaborada pelo Ministério Público uma tabela com relação de inquéritos instaurados e não concluídos no prazo, bem como descumprimento de atendimento de diligências de investigação; e

CONSIDERANDO vistoria feita pelo Ministério Público na unidade policial de Alvorada recentemente e o quanto foi constatado na dita vistoria;

RESOLVE:

Instaurar e autuar Procedimento Administrativo com o fito de acompanhar a situação da Delegacia da Polícia Civil de Alvorada e Central de Flagrantes de Alvorada, analisando: a) se o efetivo policial é compatível com a demanda do serviço e das funções em questão; b) as instalações físicas (espaço físico, sistemas de segurança como câmeras, alarme, cerca elétrica, concertina, dentre outros) e operosidade na conclusão dos trabalhos; c) atuação compatível do Delegado de Polícia; d) o cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores lotados na Delegacia de Polícia e na Central de Flagrantes de Alvorada; e) a quantidade de armas e munições; f) se há viaturas e se estão sendo utilizadas para o exercício das investigações policiais; g) se os registros das ocorrências são devidamente formalizados no EPROC; h) se há instauração de procedimento investigatório adequado, bem como cumprimento das requisições feitas pelo Ministério Público para fins de produção probatória e conclusão das investigações no prazo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) O procedimento encontra-se atuado e registrado no sistema e-EXT/MPTO;
- 2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Processo Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural.
- 3) comunique-se a instauração via E-DOC, para conhecimento, ao GECEP.
- 4) encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
- 5) Expeça-se ofício à Delegada de Polícia Civil de Alvorada, requisitando que informe no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

5.1) quantidade de servidores, indicando o cargo de cada um, a carga horária e os dias da semana que exercem as atividades na Delegacia de Polícia Civil e na Central de Flagrantes de Alvorada;

5.2) em relação a Central de Flagrantes, informação das atividades desempenhadas pelos servidores (Agentes de Polícia, administrativos, escrivão, etc), e horário de funcionamento, considerando que durante o expediente, os flagrantes são realizados diretamente na Delegacia de Polícia Civil;

5.3) informar se durante o horário de funcionamento da Central de Flagrante, há regulamentação de horário para que o Delegado de Polícia Civil e os demais servidores, estejam presente na unidade, ou, se os mesmos possam trabalhar sobreaviso, requisitando em igual prazo, que encaminhe documento (lei, ato normativo) que regulamentou a referida matéria.

5.4) informações a respeito de como é realizado a substituição automática do Delegado de Polícia Civil de Alvorada.

5.5) informações a respeito do quantitativo e relação dos inquérito em andamento, identificados pelo número, com informações do prazo de tramitação;

5.6) informações sobre o quantitativo de servidores, Delegados, Agentes, Escrivães e demais auxiliares, que seriam necessários para o regular andamento dos Inquérito Policiais, bem como para que a demanda atual tenha seus prazos de tramitação regularizados;

6) Comunique-se o Delegado de Polícia Civil de Alvorada/TO, a respeito da instauração do aludido procedimento.

Alvorada, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0413/2023

Processo: 2023.0000760

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artS. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por H.L.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00104564620228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a H.L.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06/02/2023 às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0414/2023

Processo: 2023.0000761

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, supostamente praticado por V.M., nos autos de Inquérito Policial nº 00165779020228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a V.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06/02/2023 às 10H30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0415/2023

Processo: 2023.0000762

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por C.S.M., nos autos de Inquérito Policial nº 00128927520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C.S.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06/02/2023 às 9H (sem necessidade de envio do inquérito), inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0416/2023

Processo: 2023.0000763

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 332 DO Código Penal, supostamente praticado por C.D.S., nos autos de Inquérito Policial nº 0008901-91.2022.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C.D.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06/02/2023 às 8h30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), inclusive por meio de telefone/whatsapp caso seja possível, na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0405/2023

Processo: 2022.0007783

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento médico ao Sr. J.E.M. e S.P.D.S.;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente, aguarde o envio da resposta da Diligência 34841/2022;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0431/2023

Processo: 2022.0007375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2022.0007375, onde restou apurado que a servidora Letícia do Carmo Guimarães cumula cargos públicos na função de pedagoga na Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça e de Direção de Unidade de Ensino no Município de Araguaína;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevê que a cumulação de cargos públicos se reveste de excepcionalidade, podendo ser autorizada nos cargos específicos arrolados no Art. 37, XVI e XVII, havendo compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que de acordo com o entendimento do STF (ARE1412365/ES), o cargo de pedagogo possui caráter técnico-pedagógico, sendo privativo de especialista em educação, o que difere da função de docência, autorizada constitucionalmente para fins de cumulação;

CONSIDERANDO que a conduta da noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando a infratora e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2022.0007375 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da

Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Como diligências, determino:

a) remessa de Ofícios para Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça e Município de Araguaína, informando acerca da ilegalidade do acúmulo de cargos públicos pela servidora Letícia do Carmo Guimarães, em razão dos cargos serem inacumuláveis, razão pela qual devem os gestores notificar a servidora a optar por um dos cargos públicos de sua preferência;

b) notifique-se a servidora Letícia do Carmo Guimarães, para que no prazo de 20 dias, comprove o desligamento do cargo que não seja de sua preferência, sob pena de responsabilização.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0432/2023

Processo: 2022.0011054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Cartório de Registro Civil de Araguaína, constatando que a adolescente referida nos autos, engravidou quando contava com 14 (quatorze) anos de idade, e conforme informado pela equipe técnica ministerial, atualmente vive em união estável;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis

para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Conselho Tutelar e CREAS (eventos 6 e 7).

Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Araguaina, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0433/2023

Processo: 2022.0011150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato informando que a adolescente mencionada nos autos foi vítima de abuso sexual por parte do vizinho, razão pela qual após

passar mal durante a aula, relatou os fatos à direção escolar, que acionou o Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino seja reiterado, por ordem, os ofícios de eventos 3 e 4, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaina, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010998

Esta Promotoria de Justiça extraiu termo de declaração do ICP nº 2022.0002261, em razão de notícia de suposto desvio de função no Colégio Estadual Jardenir Jorge Frederico e encaminhou a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para providências.

Consta do despacho de evento 2, declínio de atribuição a esta 9ª Promotoria de Justiça, sob a justificativa de que a 6ª Promotoria de Justiça atua exclusivamente na defesa do patrimônio público e combate à improbidade administrativa, não tendo atribuição para apurar equívocos ou desvios da orientação pedagógica.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar irregularidades no Colégio Estadual Jardenir Jorge Frederico. No entanto, a questão em tela é dirimida nos autos do ICP nº 2022.0002261, tanto é que o termo de declaração que originou a presente Notícia de Fato, foi extraída do referente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, considerando que o fato é objeto de apuração em Inquérito Civil, com fundamento nos artigos 4º, inciso II, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0441/2023

Processo: 2023.0000818

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente W.R.S, necessita da Consulta pré-operatória para tratar de uma Hérnia Inguinal, solicitado desde o dia 16 de maio de 2022, classificado como amarelo-urgente. Contudo, o procedimento não foi realizado até a presente data.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins, para Consulta pré-operatória em Hérnia Inguinal, classificado como amarelo-urgente, para o paciente W.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0009584

Trata-se de Notícia de Fato, aportada nesta Promotoria de Justiça, via Ouvidoria do Ministério Público para apurar relato de supostas condutas irregulares praticadas pelo Chefe da Unidade Penal de Colmeia/TO, Carlos Venner Barreira de Sousa (evento 1)

Conforme o denunciante, o diretor vem aproveitando da função para assediar servidores, constrangendo-os, além de maltratar de forma desumana os detentos, chegando os fatos ao conhecimento da população, causando indignação aos servidores e detentos.

Informa, ainda, que os policiais penais Edson, Adalberto e Heitor têm buscando suas transferências em razão de problemas de saúde pelos constantes constrangimentos e assédio moral que vêm passando. Além das escalas de serviços, privilegia alguns e sobrecarrega outros. Ademais, o auxiliar Silvano Herculino foi constrangido a pedir demissão por tanta humilhação sofrida por parte do diretor. Por fim, alega que os detentos estão deixando de receber tratamento médico e constrangeu os servidores a votarem em seu candidato a Deputado, ameaçando quem não votasse iria ter as escalas de serviços apertadas e seriam demitidos, além de tentar proibir votos nos candidatos adversários.

Em diligências preliminares, o Ministério Público expediu ofício ao gestor da Unidade Penal de Colmeia/TO, solicitando o envio das seguintes informações e documentos: a) a escala de trabalho de todos os policiais penais, referente aos meses de agosto a dezembro/2022; b) informações e documentação comprobatória quanto aos tratamentos médicos ofertados aos detentos Aroldo e Lury, referente ao ano de 2022; c) manifestação quanto à denúncia referente aos pretensos constrangimentos ou pedido de demissão coercitiva ao auxiliar Silvano Herculino (evento 8).

Além disso, os policiais penais Edson, Adalberto e Heitor e o auxiliar Silvano Herculino foram notificados a prestar informações quanto a possível constrangimento ou pedido de demissão coercitiva por parte do diretor (eventos 9 a 12). Em resposta, todos negaram as denúncias narradas.

Por seu turno, o chefe da Unidade Penal, Carlos Venner Barreira de Sousa, respondeu a solicitação ministerial, destacando que aquela unidade tem um efetivo de policiais penais reduzido, ficando prejudicada a elaboração de uma escala igualitária mensalmente, porém, no decorrer de cada mês as escalas prejudicadas são complementadas com plantões extras (evento 17).

Sobre os reeducandos relatou que AROLDO DA COSTA FARIAS recebeu alvará de soltura com progressão para o regime domiciliar no dia 26/8/2021, não necessitando mais dos atendimentos médicos oferecidos pela Unidade Penal, acrescentando que assumiu o cargo de gestor da mencionada Unidade Penal no dia 11/11/2021, data posterior ao cumprimento do alvará de soltura do reeducando

em referência, enquanto YURY VIDAL DA SILVA recebeu o alvará de soltura no dia 6/5/2022, e sempre que o reeducando solicitou atendimento médico, este foi concedido, a exemplo dos dias 20/1/2022, 17/2/2022, 10/3/2022 e 8/4/2022. No que se refere ao ex-servidor SIUFANE HERCULINO PEREIRA, este teve o contrato temporário extinto por interesse da Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, conforme consta no memorando 23/2022/NAMP e não a pedido do ex-servidor (evento 17).

Para embasamento do relatado pelo Diretor da Unidade Penal de Colmeia, este encaminhou as escalas de plantões dos servidores referentes aos meses de agosto a dezembro de 2022, bem como os alvarás de soltura dos reeducandos e prontuários médicos (evento 17).

Diante dos fatos. DECIDO:

Inicialmente, cabe mencionar, que diante das informações prestadas pelos servidores públicos citados na representação, todos foram unânimes em relatar que desconhecem as alegações aportadas em seus nomes e funções e as condutas atribuídas ao Diretor da Unidade Penal de Colmeia.

De igual forma, a resposta enviada pelo Diretor da Unidade Penal de Colmeia se mostrou contundente, vez que justificou todos os pontos alegados, além de enviar a documentação solicitada pelo Ministério Público, sem quaisquer irregularidades, como mencionado na representação.

Como se depreende das provas colacionadas aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivada sde forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para

deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2019.0001941

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Filadélfia - TO.

O Procedimento Administrativo ainda não pôde ser concluído, estando pendente resposta de diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0003913

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2023

ICP n. 2021.0003913

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria na UPA de Gurupi, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 6º Relatório do Processo 324/2022/TO – evento 21;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2021.0003913, visando apurar eventuais irregularidades, na UPA 24hs de Gurupi, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, tendo sido, em seu bojo, requisitado, ao então Secretário de Saúde de Gurupi, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, e à UNIVERSIDADE DE GURUPI - UNIRG, na pessoa de seu Presidente, que:

1 – promovam a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 10/08/2022, na UPA de Gurupi (ENVIAR CÓPIA), do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0006595

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2023

ICP n. 2022.0006595

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos

termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou nova vistoria, na Unidade de Saúde da Família Parque das Acácias, na cidade de Gurupi, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 5º Relatório do Processo 336/2022/TO – evento 6;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2021.0006592, visando “apurar eventuais irregularidades, Unidade Básica de Saúde da Família Parque das Acácias, situado na cidade de Gurupi/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – promovam a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no atual relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 11/08/2022, na Unidade de Saúde da Família Parque das Acácias, na cidade Gurupi (ENVIAR CÓPIA), do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial

pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005870

Inquérito Civil Público nº 2022.0005870

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010491511202272)

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a existência disposição ilegal de lixos e outros entulhos no setor Filó Moreira – TO”.

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2022.0005870, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Cabe ressaltar que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima que narrou a existência de disposição de lixos e entulhos no setor Filó Moreira causando poluição ao meio ambiente.

De início oficiou-se a Diretoria de Posturas e a Secretaria de Infraestrutura para averiguarem a situação, ev. 05.

Em resposta, a secretaria de infraestrutura informou que procedeu a limpeza do local (ev. 07) o que foi confirmado pela Diretoria de

Posturas no ev. 09.

As informações acima foram corroboradas pelo Oficial de Diligência das Promotorias de Justiça de Gurupi, ev. 13.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de disposição de lixos e entulhos em local indevido no loteamento Filó Moreira.

Após diligência o Município de Gurupi procedeu a limpeza do local e colocou barreiras de terra nas vias localizadas mais ao fundo do referido loteamento, ev. 07.

Desta feita, após ação fiscalizatória da Diretoria de Posturas e da Secretaria de Infraestrutura, foi realizada a limpeza completa do local, desaparecendo as circunstâncias que originaram o feito.

Dessa forma, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, via diário oficial por se tratar de denúncia anônima, as Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Infraestrutura e a Diretoria de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº. 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1 Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Gurupi, 09 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0000696

Notícia de Fato nº 2023.0000696

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010539881202389)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0000696, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidade na correção de provas (anulação de algumas questões da prova de matemática) pela banca do concurso público do Município de Cariri do Tocantins/TO.

É o relatório necessário, decido.

Inicialmente, é imperativo anotar a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de buscar a declaração de nulidade de concurso promovido em desconformidade com os princípios constitucionais regentes da administração pública, neste sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE MERITOCRACIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. Suas duas qualidades essenciais - ser "concurso", o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser "público", no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade - impõem generoso reconhecimento de legitimidade ad causam no acesso à justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo de declarar a nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade. 3. Se o Parquet tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1362269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 01/08/2013).

Contudo, no que diz respeito aos eventuais inconformismos de candidatos no tocante aos critérios de elaboração e correção das questões dos certames, o Poder Judiciário tem adotado postura cautelosa e restritiva, ao argumento de que, em regra, não lhe cabe atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. Com efeito, no RMS 28.204, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência no sentido de que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos

pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade – o que inclui, segundo o colegiado, a verificação da fidelidade das questões ao edital.

"É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi", afirmou a ministra aposentada Eliana Calmon, relatora do recurso.

No mesmo julgamento, a ministra considerou possível a utilização do mandado de segurança para a análise desse tipo de controvérsia, tendo em vista que o mero confronto entre as questões de prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave. Esses possíveis problemas, segundo a relatora, abarcam não apenas a formulação de questões sobre tema não previsto em edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma resposta correta, ou nenhuma, quando o edital tenha determinado a escolha de uma única.

Ocorre, entretanto, que a anulação das questões da prova de matemática alegadas pelo representante, foram satisfatoriamente fundamentadas pelos membros da Comissão Especial do Concurso Público, tendo em vista que encamparam integralmente as justificativas aduzidas nos recursos dos candidatos, consoante se infere, por exemplo, dos itens 143, 145, 146 e 184 da RESOLUÇÃO CECP Nº 004/2023, que "DIVULGA OS GABARITOS OFICIAIS DEFINITIVOS E JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS QUESTÕES DAS PROVAS DO V CONCURSO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", publicada em 26/01/2023.

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000373

Trata de notícia de fato informando a demora em não convocar os aprovados no concurso público do Município de Itaguatins, vejamos o teor da denúncia:

O ministério público de Itaguatins entrou com uma ação contra a prefeitura de Itaguatins para exigir que a mesma convoca os aprovados do seu último concurso ,só que a justiça está fazendo descaso já vai fazer 2 anos essa ação neste ano e o concurso de Itaguatins essa ano já vai fazer 4 anos o concurso foi prorrogado pra mais dois anos e já vence esse ano e a justiça nada de julgar o caso eu estou desconfiado que tem jogo político ,gostaria que vocês visse esse caso !

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a realização do concurso público na cidade de Itaguatins/TO foi fruto de TAC assinado perante do Ministério Público no bojo de Ação Civil Pública intentada para essa finalidade, consoante documentos em anexo. Assim, o concurso foi realizado a municipalidade passou a convocar concursados

Ocorre que, diante de informações que de que o Município de Itaguatins não convocou todos os aprovados dentro do número de vagas e de acordo com o TAC, este representante do Ministério Público instaurou o Inquérito Civil Público nº 2553/2020 para acompanhar as denúncias e garantir a convocação dos concursados, consoante portaria, em anexo.

Além disso, este representante do Ministério Público realizou reunião com a Prefeita de Itaguatins para discutir a convocação dos concursados, dentre outros assuntos, ficando a gestora de prestar informações, inclusive quanto à possibilidade de novas convocações, consoante Ata de Reunião em anexo.

Ademais, este representante do Ministério Público, nos autos da Ação Civil Pública nº 0003149-55.2020.8.27.2724, movida contra a gestora do Município de Itaguatins/TO, propôs Acordo de Não Persecução Cível, tendo como uma das cláusulas a seguinte: "Cláusula 3ª. A REQUERIDA assume obrigação de nomear todos os candidatos aprovados no Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 01/2019, no número de vagas previstas no referido Edital.

Assim, a ausência de convocação de concursados no município de Itaguatins, este órgão de execução ingressou com a Ação Civil Pública nº 0001679-52.2021.8.27.2724 visando garantir a convocação dos concursados, a qual está em trâmite.

Cumpre ainda destacar que os candidatos aprovados no certame também podem ingressar com as ações individuais.

Destarte, torna-se inócuo o prosseguimento do presente procedimento, haja vista que a inércia do investigado já foi devidamente apurada pelo órgão do Parquet atuante à época, tendo

sido ajuizada a referida ação, a qual já se encontra em trâmite.

Pelo exposto determino o arquivamento da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º, inciso II e VI, do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

Deixo de comunicar o interessado, tendo em vista que as informações do noticiante, contidas na denúncia, são insuficientes para sua identificação e localização.

Anexos

Anexo I - ACP Concurso Público Itaguatins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b0887e90aaef9a2e2973b809120ad746

MD5: b0887e90aaef9a2e2973b809120ad746

Anexo II - Ata de Reunião de Trabalho Itaguatins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56e800cee00199d9c310d9abf789e014

MD5: 56e800cee00199d9c310d9abf789e014

Anexo III - Minuta Acordo de Não Persecução Cível Ivoneide - Processo de Improbidade.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89555fceb32ed9c24142fea4efecd00e

MD5: 89555fceb32ed9c24142fea4efecd00e

Anexo IV - ACP - Obrigação de fazer nomear concursados e outros ITAGUATINS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b9b8a75c69b04277ef94fe1997d63fde

MD5: b9b8a75c69b04277ef94fe1997d63fde

Itaguatins, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0435/2023

Processo: 2022.0004206

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/

TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia do vereador Josival Rocha de Barrolândia, noticiando que a Prefeitura de Barrolândia deu início à construção do Ginásio de Esportes, tendo abandonado a obra a algum tempo, a qual encontrasse inacabada e oferecendo riscos a crianças e adolescentes que frequentam o local, haja vista que no local existem altas paredes de alvenaria sem nenhum tipo de escoramento e que o local está completamente aberto, permitindo que as crianças e adolescentes utilizem o espaço para brincar.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a execução dos serviços de construção, reforma ou ampliação de obras públicas deve atender às seguintes normas e práticas complementares: códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos; instruções e resoluções dos órgãos do sistema Confea e CAU; normas técnicas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

CONSIDERANDO que conforme determina o Art. 37, §6º da Constituição Federal a responsabilidade civil do Estado é objetiva, sendo obrigação legal da Fazenda Pública ressarcir terceiros pelos

danos patrimoniais que lhe foram causados por atos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos dos agentes públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na construção do Ginásio de Esportes no Município de Barrolândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.
- 2– Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) Encaminhe os documentos do processo licitatório referente à construção do Ginásio de Esportes no Município de Barrolândia/TO referido na representação, em anexo;
 - b) Esclareça como está as obras de construção do Ginásio de Esportes, se já foi concluída ou não. Apresentar cronograma de execução da obra ou do termo de entrega e recebimento da obra, se for o caso;
 - c) Encaminhar fotos atualizadas das obras de construção do Ginásio de Esportes;
 - d) outras informações que julgar pertinentes;
- 3- Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0437/2023

Processo: 2022.0004806

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação formulada pela Sra. Lindaura Martins Montelo (idosa), noticiando suposta conduta irregular praticada pelo Sr. Odair Alves Sousa, administrador do Terminal Rodoviário do Município de Miranorte/TO, consistente em negar a emissão de Bilhete de Viagem do Idoso nos transportes intermunicipal e interestadual em desacordo com as disposições previstas no art. 40, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto Idoso) e Lei Estadual nº 2.001/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias fundamentais, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante o disposto no art. 230 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.741/2003 impõe ao Poder Público a obrigação de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 40, determina que toda empresa de transporte rodoviário interestadual disponibilize duas vagas gratuitas em todos os horários oferecidos, e, caso as duas vagas estejam preenchidas, ofereçam desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem para os demais assentos do veículo;

CONSIDERANDO que em caso de negativa da empresa de transporte em fornecer as passagens, o cidadão pode fazer uma denúncia na Ouvidoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo telefone gratuito 166 ou e-mail ouvidoria@antt.gov.br para ou diretamente no Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a

finalidade de apurar suposta conduta irregular praticada pelo Sr. Odair Alves Sousa, administrador do Terminal Rodoviário do Município de Miranorte/TO, consistente em negar a emissão de Bilhete de Viagem do Idoso nos transportes intermunicipal e interestadual em desacordo com as disposições previstas no art. 40, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto Idoso) e Lei Estadual nº 2.001/2008;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1- Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2- Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) sob quem está a responsabilidade pela administração do Terminal Rodoviário do Município e pelo guichê de compra e venda e emissão de bilhetes de passagem;

b) a que título fora concedida a administração do Terminal Rodoviário e do guichê. Encaminhar os documentos pertinentes;

c) adote as providências necessárias visando a punição e responsabilidade do administrador do Terminal Rodoviário quanto ao descumprimento das disposições legais previstas no art. 40, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto Idoso) e Lei Estadual nº 2.001/2008, por negar a emissão de bilhete de passagem a idosos no Município. Encaminhar relatório;

d) outras informações que julgar pertinentes.

3- Expeça-se ofício ao Administrador do Terminal Rodoviário de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente relatório integral de emissão de Bilhete de Viagem aos Idosos do Município de Miranorte/TO nos transportes intermunicipal e interestadual referente a todos os meses dos anos de 2021, 2022 até o presente momento (especificar por cada mês), no qual deve constar o nome completo e número do documento de identidade dos passageiros idosos que viajaram com o benefício da gratuidade de passagem ou com tarifa reduzida de todas as linhas de transporte intermunicipal e interestadual que são atendidas pelo Terminal Rodoviário de Miranorte/TO (deverá especificar para cada emissão se se trata de integral ou valor reduzido).

4- Expeça-se Ofício ao Presidente do Procon Tocantins, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que promova fiscalização junto à Administração e Guichê do Terminal Rodoviário do Município de Miranorte/TO diante das informações recebidas neste órgão municipal dando conta da negativa no fornecimento e emissão de bilhete gratuito de viagem aos consumidores idosos do Município de Miranorte/TO, encaminhando cópia do Auto de Constatação e demais informações pertinentes.

5- Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria

inaugural.

6- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0438/2023

Processo: 2022.0006508

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010496342202267, autuada inicialmente como Notícia de Fato nº 2022.0006508, noticiando “vereador Gustavo Cabeção estava afastado da vereança e atuando como secretário de esportes, porém, como teve eleições para presidente da Câmara, ele retornou ao cargo de vereador para votar no seu candidato a presidente, mas, esta fazendo as duas funções, sendo vereador e atendendo o povo diariamente na prefeitura como secretário de esportes.”;

CONSIDERANDO que a situação funcional do servidor público que passa a desempenhar mandato eletivo de vereador é tratada no art. 38, da Constituição Federal, ao dispor que o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de vereador, no exercício de mandato eletivo, se houver compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e, se não houver compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

CONSIDERANDO que esta previsão deverá ser analisada em conjunto com o que dispõe o art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX- proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;”

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece que a Lei Orgânica Municipal, deverá observar, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades relativas aos Deputados e Senadores. E a disciplina dessas proibições e incompatibilidades encontra-se no art. 54, da CF:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; “

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, estabelece nos artigos 14, 16 e 17:

“Art. 14- O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II- para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nem superior a cento e vinte dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo Único- Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.”

“Art. 16- O Vereador não poderá:

I- a partir da expedição do Diploma:

a)firma ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar cargos, função ou emprego remunerado, inclusive dos de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II- desde a posse:

a)ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público

ou nela exercer função remunerada;

b)patrocina causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a". “

“Art. 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II- que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI- que sofrer condenação criminal por sentença definitiva ou irrecorrível.”

CONSIDERANDO que é que é ilegal a cumulação de cargo em comissão com o mandato de Vereador, por força do art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições da própria Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que in casu, o Vereador Gustavo Cabeção está ilicitamente acumulando cargo de confiança, Secretário de Esportes do Município, com o mandato de Vereador, indo contra expressa vedação contida no art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas no Art. 16, I, “b” da própria Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que o exercício simultâneo das funções de vereador e de Secretário Municipal de Esportes pelo Vereador Gustavo Cabeção fere o princípio da separação dos poderes.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, “caput”, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade para a Administração Pública tem feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas, diferentemente do particular ao qual é garantido o direito de praticar condutas que a lei não proíba;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a prática de irregularidade e de ato de improbidade

administrativa supostamente praticado pelo Sr. “Gustavo Cabeção”, Vereador do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, consistente em aceitar e exercer função de confiança de Secretário Municipal de Esportes, o Município de Dois Irmãos do Tocantins, após ter sido diplomado para o mandato de Vereador, em infringência aos art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas no art. Art. 16, I, “b” da própria Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Dois Irmãos do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2- Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) se Gustavo Cabeção está exercendo o cargo político de Secretário de Esportes no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO e também está exercendo a função de Vereador. Encaminhar cópia do ato de nomeação e exoneração, se for o caso.
 - b) se aquele está recebendo remuneração como Secretário Municipal e qual o valor. Encaminhar cópia do contracheque;
 - c) esclarecer se a Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO autoriza tal situação;
- 3 - Expeça-se ofício a Gustavo Oliveira Silva, Secretário de Esportes do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, esclarecendo:
 - a) se está exercendo o cargo político de Secretário de Esportes no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO e também está exercendo a função de Vereador;
 - b) qual remuneração está percebendo e qual o valor;
 - c) Encaminhar cópia do ato de nomeação para Secretário Municipal e eventual ato de exoneração;
 - d) se a Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins autoriza tal situação.
- 4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0411/2023

Processo: 2022.0007764

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público)

CONSIDERANDO auditoria operacional empreendida no município de Santa Rosa do Tocantins - TO, por ocasião da Resolução nº 1031/2021- Pleno do Tribunal de Contas do Estado, em que foi aprovada a realização da referida fiscalização in loco tendo como objeto a averiguação da gestão das unidades escolares da rede municipal de ensino responsáveis pela educação infantil e de ensino fundamental, com abrangência do período de 22/02 a 29/04/2022, no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, da vistoria realizada no município de Santa Rosa do Tocantins fora gerado o Relatório de Auditoria Operacional nº 0006/2022;

CONSIDERANDO a determinação da decisão 793/2022, item 7.14 dos autos do Processo Administrativo 3287/2022, que encaminhou os autos dantes citados a esta Promotoria de Justiça para conhecimento e providências;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização na efetivação das recomendações exaradas no relatório citado;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar a aplicação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Operacional nº 0006/2022.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- a) Oficie-se o Município de Santa Rosa do Tocantins e a Secretaria Municipal de Educação para que, cada um no âmbito de sua atribuição, se manifeste em relação as recomendações expostas no Relatório de Auditoria Operacional nº 0006/2022 informando as

medidas que já foram adotadas para a execução das mesmas.

Vale ressaltar que as respostas devem ser apresentadas de forma PORMENORIZADA acompanhadas de documentos que comprovem a verossimilhança do que será alegado.

b) Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

c) Designo a Assessora Ministerial Natália Lima Carvalho para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

d) Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (TCE) e representada, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Natividade, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009194

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009194

1 – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da Notícia de Fato feita perante a i. Ouvidoria, onde se relata em síntese invasão de área de preservação ambiental e sítio arqueológico no Município de Natividade-TO, diz a representação que:

“Invasão de área pública e patrimônio histórico da humanidade. Desmatamento de floresta ciliar e sítio arqueológico. Invasão de local público e parque ambiental. Nome do Invasor: Valdivino Cordeiro da Silva. Local Invadido: Serra da Natividade Local com mais de 288 anos de idade sendo frequentado pelos populares e desde a época do índios e escravos, local nunca foi particular e sempre foi alvo de projeto ambiental e parque ambiental, inclusive com lei outorgada”.

O Ministério Público oficiou o Município de Natividade, questionando se foram tomadas providências para resolução do problema (Evento 07).

O Município confirmou que a área foi invadida e que já foram tomadas todas as providências. Informou que ingressou com Ação de Reintegração de Posse (autos nº 0001135-21.2022.8272727 e que já foi denunciado aos órgãos competentes – Naturatins e Comitê de Bacia Hidrográfica e também foi registrado B.O. com realização de perícia de vistoria no dia 05 de novembro de 2022.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de justa causa para a instauração de Procedimento ou interposição de eventual Ação Civil Pública.

O município que é o proprietário da área de preservação em questão já tomou todas as providências cabíveis para solucionar o problema, de modo que a Ação de Reintegração de Posse já está em andamento, assim como o Inquérito Policial para apuração do crime ambiental.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010882

Trata-se de notícia encaminhada pelo IBAMA, relatando suposta prática de crime ambiental pois, Estevam, suposto autor do crime, estaria abatendo animais silvestres no Assentamento Pa Bom Jesus, Município de Santa Rosa do Tocantins, aduz em síntese a representação:

“Tipo de Assunto: Vistoria/ Caça e matança de animais silvestres
Descrição: Recebemos a solicitação por meio da Central de Atendimento Linha Verde da Ouvidoria do Ibama, onde o cidadão relata matança de animais silvestres, afirmando tratar-se de uma onça parda. Segundo informações, trata-se de um cidadão que matou uma onça com a utilização de arma de fogo. Não soube prestar mais informações.”

Apesar de não haver muitos elementos, o que dificulta o início de uma investigação, oficie-se o Delegado de Polícia, solicitando, caso

entenda possível, a instauração de Inquérito Policial para apuração do fato.

Após archive-se, com fulcro no art. 5º IV da Resolução nº 05/2018.

Oficie-se os interessados.

Natividade, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0442/2023

Processo: 2023.0000822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que as atualizações do marco legal do saneamento básico da lei 11.445/2007 promovidas pela lei nº 14.026/2020 objetivam a universalização do saneamento básico até 2033 mediante a uniformização regulatória do setor.;

CONSIDERANDO que dentre as metas estabelecidas pelo novo marco regulatório está a implementação dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022 por parte dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação

de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando o cumprimento das medidas voltadas à implementação do art. 19 do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição perm

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007736

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declarações da sra. N.C.D.S., a qual consubstanciou in verbis:

"que seu parente distante o senhor V. L.D.S., de 76 anos de idade,

que ele reside em Paraíso-TO, que está no Hospital Regional de Paraíso-TO, é paciente acamado e precisa de cuidados especiais, que está de alta hospitalar mas que não tem para onde ir, não tem filho, não tem irmão, não tem esposa; que foi verificado que há um abrigo em Palmas-TO e em Porto Nacional TO, mas que precisa de um convenio da prefeitura de Paraíso-TO, que na assistência social de Paraíso-TO, foi informada que não faz este convenio com abrigo.” Sic

Nesse eito, fora acionado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, no afã de solicitar o devido acompanhamento do idoso, com a realização de visita, estudo psicossocial e de vulnerabilidade social.

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento, Insta observar que houve desmembramento do presente procedimento, tendo gerado o auto nº 2022.0008275, e encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para apuração de eventual crime de abandono de incapaz – idoso.

Ademais, extrai-se do relatório oriundo da Assistência Social, acostado ao evento 14, informação de que o idoso se encontra sob a responsabilidade de um lar de confiança, Instituição Casa Grande Família, assim, sua proteção está sendo respeitada, bem como seus direitos fundamentais.

Assim, verifica-se que os fatos demandados foram esclarecidos, visto que não há mais providências necessárias a serem tomadas por este parquet para a solução da demanda na presente Notícia de Fato.

Diante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019 aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003872

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0003872, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 13 de setembro de 2022.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Porto Nacional-TO e Kellen Daiane Rodrigues Dias

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção às crianças, já qualificadas nos autos, que se encontravam em situação de evasão escolar e vulnerabilidade.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA 2022.0003872.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e096d7583c2b73fe5528f77b1a1edd77

MD5: e096d7583c2b73fe5528f77b1a1edd77

Porto Nacional, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004723

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0004723, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 01 de novembro de 2022.

INTERESSADO(S): Amanda Borges da Silva, Centro de Referência

Especializado de Assistência Social - Creas Porto Nacional, Conselho Tutelar de Luzimangues, Secretaria de Educação de Porto Nacional, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar eventual situação de vulnerabilidade dos infantes/adolescentes, com identificação nos autos, pela rede de proteção.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA 2022.0004723.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/828dde4e7780d0c170b4153f29a43405

MD5: 828dde4e7780d0c170b4153f29a43405

Porto Nacional, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001235

Assunto: Suposto parcelamento irregular de solo urbano no Município de Porto Nacional- TO.

Autos: 2020.0001235

EMENTA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INFRAESTRUTURA. LOTEAMENTO ALTO DO PORTO. APURAÇÃO. DILIGÊNCIAS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. ILÍCITO. NÃO OCORRIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil público com vistas a apurar suposto parcelamento irregular do solo urbano no Loteamento Alto do Porto, localizado no município de Porto Nacional, no qual verificou-se sua adequação às normas pertinentes. 2. Arquivamento. 3. Notificação dos interessados e remessa ao CSMP. 4. Publicação no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na implantação do Loteamento Alto do Porto - Porto Nacional, em especial quanto ao não resguardo de via de circulação de 09 (nove) metros entre o referido loteamento e o Loteamento Jardim dos Ypês.

Expedido ofício à Prefeitura de Porto Nacional (ev. 2), informou que “Não consta nos arquivos do processo cópia do Decreto de Aprovação Referente ao Loteamento Alto do Porto” (ev. 4), declarou também que “a lei complementar nº 07 de 2006 que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Porto Nacional, não exige a necessidade de resguardar a via de circulação de 9,0 (nove) metros entre Loteamentos” (ev. 4).

Posteriormente, foi realizada audiência por videoconferência com o Senhor Ramis Tetu, representante da Colonial Empreendimentos (ev. 6), o qual expôs problemáticas relacionadas ao Loteamento Jardim dos Ypês.

Decorrente disso, foi designada Audiência Ministerial (ev. 7) sendo notificados para comparecimento: Ramis Tetu de Lima e Silva, representante da Colonial Empreendimentos (ev. 16); Murillo Duarte Porfírio di Oliveira, Procurador Geral do Município de Porto Nacional (ev. 13); Fabrício Machado Silva, Secretário Executivo de Meio Ambiente (ev. 10); Eduardo Benvindo da Cunha, Diretor de Meio Ambiente (ev. 11); Marcos Antônio Lemos, Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional (ev. 12); e Wagner Lopes Bastos, Secretaria de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade (ev. 14).

Ulteriormente, em Audiência Ministerial, no que concerne à suposta invasão de área pública destinada à implantação da Avenida 2 entre os loteamentos Jardim dos Ypês e Alto do Porto, ocasionada supostamente pelo Loteamento Alto do Porto, o Dr. Murillo Duarte Porfírio di Oliveira, Procurador Geral do Município de Porto Nacional, “declarou a necessidade de estudo técnico para comprovação da suposta invasão de área pública e posterior processo de retificação urbana do Loteamento Alto do Porto, de mesma forma manifestou interesse na referida reversão e solicitou o prazo de 30 dias para realização do estudo técnico” (ev. 26).

Em sequência, foi o procedimento prorrogado e requisitado ao município que realizasse estudo técnico para verificação da ocorrência ou ausência de invasão de área pública destinada à avenida entre os Loteamentos Jardim dos Ypês e Alto do Porto, com resposta em trinta dias (evento 27);

No evento 34, o município pugnou que seja oficiado a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária para que responda o evento 27, visto que foi enviado para a Secretaria de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional.

Ulteriormente, visitei, com equipe ministerial, o representante e o município, in loco o bairro para compreender melhor os fatos (evento 36). Em consequência disso, determinei no evento 37 que fosse oficiado ao Município de Porto Nacional sobre a demanda

deste procedimento para que apresentasse soluções aos problemas alegados na representação com relação ao bairro Jardim dos Ipês, com ou sem a notificação administrativa das empresas envolvidas, com o prazo de quinze dias para resposta.

O município, no evento 38, esclareceu que:

Antes de mais nada, é de suma importância esclarecer que esta Procuradoria Geral do Município, já solicitou a abertura de procedimento administrativo para fins de deliberações e apurações sobre os fatos constantes do Inquérito Civil em epígrafe.

Quanto as providências tomadas, estaremos reunidos nesta terça-feira (19/04), juntamente com o Departamento Imobiliário e demais envolvidos para deliberações e definições para o caso.

Ao fim, pugnou pela concessão de mais dez dias para apresentação de mais informações, o que foi concedido (evento 40).

Em 19.07.2022, o feito foi prorrogado por mais um ano para continuidade das diligências (evento 42).

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

Constata-se que a instauração se deu em razão da representação de irregularidade quanto a implantação do Loteamento Alto do Porto, localizado no município de Porto Nacional-TO.

Neste contexto, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade respondeu que: “foi encontrado o processo para aprovação do LOTEAMENTO ALTO DO PORTO” (ev. 04).

No que concerne à necessidade de resguardar a via de circulação de 9 metros entre este loteamento e o Jardim dos Ipês, o município aduziu:

A Lei complementar nº 07 de 2006 que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Porto Nacional, não exige a necessidade de resguardar a via de circulação de 9,0 (nove) metros entre Loteamentos (ev.04).

Analisando a resposta do município, verifica-se que não há ilícito civil ou criminal a ser reparado.

Em verdade, pelo que se denota dos autos, houve violação do que constava do projeto inicial por parte do Loteamento Alto do Porto, todavia, não violando Lei Municipal.

O que cabe, em tela, é o município, em se sentindo lesado patrimonialmente, buscar as vias judiciais ou administrativas contra a pessoa jurídica responsável pelo empreendimento.

Assim, é caso de arquivamento deste procedimento falta de irregularidade que afete interesse difuso, coletivo ou individual

homogêneo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano 2023.

Porto Nacional, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0407/2023

Processo: 2023.0000753

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 155, § 1º do Código Penal, possivelmente praticado por IGS, conforme autos nº 0000186-21.2023.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a IGS, conforme informações dos autos nº 0000186-21.2023.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Iraziel.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca38097f8ed81fe159a568296502a41d

MD5: ca38097f8ed81fe159a568296502a41d

Tocantinópolis, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0408/2023

Processo: 2023.0000754

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, possivelmente praticado por LAJ, conforme autos nº 0003720-07.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LAJ, conforme informações dos autos nº 0003720-07.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Luiz Anorato.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aa29fa497c7bead2a28c3c42118bb7de

MD5: aa29fa497c7bead2a28c3c42118bb7de

Tocantinópolis, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0409/2023

Processo: 2023.0000755

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, possivelmente praticado por DMR, conforme autos nº 0003646-50.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a DMR, conforme informações dos autos nº 0003646-50.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;

4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;

5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Dante.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/10bad38a89076321aacb18f2d7c951ac

MD5: 10bad38a89076321aacb18f2d7c951ac

Tocantinópolis, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0412/2023

Processo: 2023.0000759

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 168 do Código Penal, possivelmente praticado por RBSS, conforme autos nº 0002811-62.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a RBSS, conforme informações dos autos nº 0002811-62.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Renato Breno.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d151604682833dff87313a38fa85d1f9

MD5: d151604682833dff87313a38fa85d1f9

Tocantinópolis, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0436/2023

Processo: 2023.0000805

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes descritos nos artigos 147 do Código Penal e 15 do Estatuto do Desarmamento, possivelmente praticado por WDBS, conforme autos nº 0003314-83.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WDBS, conforme informações dos autos nº 0003314-83.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Walisson.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48708b52e179391b10eb88fa76effca0

MD5: 48708b52e179391b10eb88fa76effca0

Tocantinópolis, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0439/2023

Processo: 2023.0000812

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, possivelmente praticado por LPS, conforme autos nº 0002987-41.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LPS, conforme informações dos autos nº 0002987-41.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Lucas Pinho.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fa733f0e8e950f1af6e513858cb693cc

MD5: fa733f0e8e950f1af6e513858cb693cc

Tocantinópolis, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0443/2023

Processo: 2023.0000824

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 155, § 4º, I do Código Penal, possivelmente praticado por MNS, conforme autos nº 0002122-18.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações

penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MNS, conforme informações dos autos nº 0002122-18.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Marcelo Nilo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/558b64a2dec5c22350eb6a661a25753b

MD5: 558b64a2dec5c22350eb6a661a25753b

Tocantinópolis, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>